



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2015

De 17 de março de 2015;

**“REESTRUTURA A POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR E GERIR CONVENIOS ESTADUAL E FEDERAL, VINCULADOS OU DESTINADOS À ASSISTENCIA SOCIAL, EXECUTAR PROGRAMAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 281/2004 E ALTERA A LEI Nº 485/2011, E CONFERE OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

JOÃO MARIA ROQUE, prefeito de Entre Rios, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

**1 - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo Único - O Sistema Único da Assistência Social - SUAS - materializa o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e trata das condições para a extensão e universalização da proteção social dos brasileiros, através da Política de Assistência Social e para a organização,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

responsabilidade e funcionamento dos serviços e benefícios assistenciais nas três instâncias da gestão governamental.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências e interesses econômicos;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º - A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia de responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 4º - A Política Pública de Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, tem por objetivo:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Constitui-se público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos, famílias e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; por ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências, dependência psicoativa; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, de grupos ou indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 6º - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Para tanto, a administração pública deverá desenvolver habilidades específicas, com destaque para a formação de redes. Neste contexto, as entidades prestadoras de Assistência Social integram a rede socioassistencial do município, não só como prestadoras complementares de serviços socioassistenciais, mas como co-gestoras através do Conselho Municipal de Assistência Social e, co-responsáveis na luta pela garantia dos direitos sociais em garantir direitos dos usuários da Assistência Social.

## **2 - DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 7º - O SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da Política de Assistência Social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas, segundo as seguintes referências: vigilância social, proteção social e defesa social e institucional.

Art. 8º - A Política Municipal de Assistência Social está organizada por meio de uma gestão descentralizada e participativa, pautando-se em ações socioassistenciais regulamentadas pela Política Nacional de Assistência Social, cabendo a Política Municipal de Assistência Social coordenar, formular, monitorar, avaliar, capacitar, sistematizar as informações, além do co-financiamento das ações. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

Art. 9º - O Município atuará em gestão compartilhada por meio do co-financiamento das esferas federal e estadual, cabendo-lhe a coordenação do Sistema Municipal de Assistência Social e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - realizar diagnóstico de áreas de vulnerabilidade e risco;
- II - garantir a prioridade de acesso nos serviços de proteção social básica e/ou especial, de acordo com suas necessidades, às famílias e seus membros dos Programas de Transferência de Renda;
- III - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- V - atender às ações assistenciais de caráter emergencial;
- VI - executar os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, incluindo programas de inclusão produtiva em parceria com organizações da sociedade civil e demais esferas de governo;
- VII - apresentar Plano de Inserção e Acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, selecionados conforme indicadores de vulnerabilidade, contendo ações, prazos e metas a serem executados, articulando-as às esferas da Assistência Social e as demais políticas pertinentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

VIII - instalar e coordenar o Sistema Municipal de monitoramento e avaliação das ações da Assistência Social por nível de proteção básica e especial, em articulação com o Sistema Estadual e Federal;

IX - garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada composta conforme o que estabelece a NOB RH - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos;

Art. 11 - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 12 - Compete ao órgão gestor da Assistência Social:

I - elaborar o diagnóstico socioterritorial e o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município, dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário;

IV - promover recursos, no limite da Lei Orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios mensais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação na Política de Assistência Social;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

IX - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro da rede socioassistencial governamental e da sociedade civil do município e encaminhar para o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XI - viabilizar as condições físicas, financeiras, de equipamentos, bem como de apoio técnico ao Conselho Municipal de Assistência Social a fim de garantir condições adequadas para que este possa desenvolver suas atribuições previstas em lei;

XII - criar o Sistema de Informações Sociais;

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente, deliberativo e composição paritária entre governo e sociedade civil organizada.

Art. 14 - A rede socioassistencial, ou seja, entidades e organizações prestadoras de serviços de Assistência Social integram um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, que ofertam benefícios, serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, sendo acordado o estabelecimento de fluxo, referência e retaguarda entre as modalidades e as complexidades de atendimento, integrando e articulando com todos os serviços de proteção social na condição de co-gestoras.

## **2.1 - DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 15 - Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, que visam à melhoria da qualidade de vida da população, e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas do público usuário da Política de Assistência Social, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 16 - A Política Municipal de Assistência Social prevê o ordenamento dos serviços em rede, de acordo com os níveis de proteção social: básica e especial de média e alta complexidade, em conformidade com a Resolução do CNAS nº 109 de 11/11/2009.

Art. 17 - Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Parágrafo Único - Os Programas deverão se articular com as demais Políticas Públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial, devendo ainda garantir a efetivação dos encaminhamentos necessários.

Art. 18 - Os Projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas, podendo, contudo, voltar-se às famílias e pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 19 - O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e no Estatuto do Idoso, **é provido pelo Governo Federal**, consistindo no repasse de um (01) salário mínimo ao idoso (com 65 anos ou mais), à pessoa com deficiência, que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu **repasse efetuado diretamente ao beneficiário**;

I - o benefício referendado no art. 2º, I, "e" da nº 8.742 de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)<sup>i</sup>, é gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cabendo ao Município, prestar orientação, encaminhamento e outras Políticas Sociais, além de parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento do INSS para andamento do processo cabível.

Art. 20 - Benefícios Eventuais são previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS<sup>ii</sup>, e visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

## **2.2 - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIASSISTENCIAL**

Art. 21 - Os serviços de proteção social básica serão executados e/ou referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Art. 22 - O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, é unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município de Entre Rios, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e promovendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

I - promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias em um determinado território;

II - potencializar a família como unidade de referência, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade;

III - contribuir com o processo de autonomia e emancipação social das famílias, fomentando o seu protagonismo;

IV - desenvolver programas que envolvam diversos setores, com o objetivo de romper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações;

V - atuar de forma preventiva, evitando que as famílias integrantes do público-alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

Art. 23 - O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS se constitui em unidade pública e POLO de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para atendimento às famílias e seus membros que se encontram em situação de vulnerabilidade social, quer pela condição econômica (famílias pobres ou abaixo da linha da pobreza) quer por fazerem parte de diferentes ciclos de vida (crianças, idosos, pessoas com deficiência, adolescentes, jovens e mulheres), executando ações de combate a discriminações de gênero, etnia, deficiência, idade, entre outras.

Art. 24 - O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - contará com uma equipe específica, conforme previsto na NOB/SUAS-RH (resolução do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006), obedecendo ao critério de atendimento de até 2.500 famílias referenciadas por unidade de CRAS.

### **3 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social do Município de





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Entre Rios, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.742/93<sup>iii</sup>.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Entre Rios é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, órgão público responsável pela coordenação da política de assistência social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

### **3.1 - DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º As ações deliberativas/reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da Política Nacional e Municipal de Assistência Social - PNAS;

§ 2º As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios prestados pelas entidades e organizações de assistência social, públicas e privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

### **3.2 - DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 27 - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

I - elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidos pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política nacional e estadual de assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação e, demais normas e legislações definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS e de Recursos Humanos (NOB RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, conforme especificidades/responsabilidades no âmbito das três esferas de governo, bem como a efetiva participação dos segmentos representativos dos Conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

X - aprovar os critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;

XIII - encaminhar a documentação das entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial no município ao gestor municipal da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, para inclusão e arquivo no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101/09;

XIV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XV - estabelecer e fortalecer a interlocução com os demais Conselhos das políticas setoriais;

XVI - regulamentar a forma de concessão e valor para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral e outros benefícios eventuais, conforme o disposto na da Lei nº 12.435/11;

XVII - na falta de conselho municipal do idoso, estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observando-se o limite definido em lei de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVIII - acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XIX - publicar todas suas deliberações em Mural público e na pagina da internet do município;

XX - atuar como instância de controle social do Programa Bolsa Família;

### **3.3 - DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 28 - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) poderá solicitar os seguintes documentos e informações:

I - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

- a) o plano municipal de assistência social;
- b) o plano de ação;
- c) a proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação;
- d) o plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), selecionados conforme indicadores de vulnerabilidade, contendo ações, prazos e metas a serem executadas, articulando-se as ofertas da assistência social e as demais políticas pertinentes;
- e) o plano de aplicação do fundo municipal, balancete mensal e prestação de contas ao final do exercício;
- f) as informações relativas ao volume de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);
- g) as informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social;
- h) a relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- i) os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- j) o relatório anual da gestão e demonstrativo sintético de execução física e financeira.

**II - das entidades e organizações de assistência social:**

- a) o estatuto social;
- b) o plano de trabalho;
- c) o relatório anual de execução;
- d) os documentos contábeis; e
- e) demais documentos previstos em normativa específicas.

**III - do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):**

- a) para conhecimento, os documentos deliberados em Assembleia Geral, principalmente as atas;
- b) quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.

**IV - da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

V - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS);

VI - da Comissão Intergestora Tripartite (CIT), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único - Além dos documentos elencados nos incisos de I a V, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas atribuições.

### **3.4 - DA COMPOSIÇÃO**

Art. 29 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de 10 membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I - cinco representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário;
- b) um da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um da Secretaria Municipal da Agricultura;
- e) um da Secretaria de Administração;

II - cinco representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- a) dois representantes dos usuários e/ou organizações de usuários da assistência social;
- b) um representante de entidades e/ou organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS; e
- c) dois representantes de trabalhadores do SUAS.

Parágrafo Único - No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Art. 30 - Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 31 - Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e/ou defesa e garantias de direitos aos beneficiários abrangidos pela LOAS, conforme estabelecido na resolução do CNAS nº 16 de 05 de maio de 2010 e decreto presidencial 6.308 de 14 de dezembro 2007.

Art. 32 - Os representantes do Governo de que trata o inciso I do art. 29 devem ser indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 - A eleição da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 29 desta lei, será coordenado pelo CMAS, com foro e regimento próprio.

§ 1º Caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público.

§ 2º Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de Decreto.

§ 3º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

Art. 34 - A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Parágrafo Único - O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de despesas aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMAS obedecerá às normas instituídas pelo Município aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 35 - Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de dois anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Art. 37 - Os membros titulares do CMAS, definidos nesta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - por renúncia;

III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;

V - por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e

VI - por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

§ 1º No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências.

§ 2º Em caso do conselheiro candidatar-se a pleito municipal, estadual ou federal o mesmo será afastado da função de conselheiro.

### **3.5 - DA ORGANIZAÇÃO DO CMAS**

Art. 38 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Mesa Diretora;

§ 1º A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de dois anos, composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário; e
- d) 2º Secretário.

§ 3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil.

### **3.6 - DO FUNCIONAMENTO**

Art. 39 - A Assembleia Geral reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 40 - O CMAS tem autonomia de se auto-convocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas respeitando o mínimo, 05 (cinco) dias.

Art. 41 - A cada nova gestão será realizado o Planejamento Estratégico do CMAS, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos (as) os(as) Conselheiros(as), titulares e suplentes, e os(as) técnicos(as) do Conselho.

## **4 - DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Art. 42 - A coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, conforme atribuições expressas no artigo 12, incisos I a XII desta lei.

## **5 - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 43 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo prover recursos e meios para financiar a execução da política de assistência social, apoiando serviços, programas e projetos específicos de assistência social.

Art. 44 - No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

II - certificar, se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;

III - assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

IV - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função - Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:

a) apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

b) recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e os recursos voltados às atividades meio alocados no orçamento do órgão gestor desta política;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

V - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, garantindo as condições para o repasse de recursos fundo-a-fundo;

VI - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer, considerando os seguintes aspectos:

- a) a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;
- b) relação com o plano municipal de assistência social;
- c) a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;
- d) regularização no alcance da previsão de atendimento;
- e) a qualidade dos serviços prestados; e
- f) articulação com as demais políticas sociais.

VII - verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;

VIII - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços co-financiados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;

IX - convocar plenária do CMAS para análise e deliberação das prestações de contas, do co-financiamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

X - certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS, e propor medidas saneadoras para solução do problema, previstas no Regime Interno;

XI - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema, previsto no Regimento Interno;

Art. 45 - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros legalmente instituídos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies;

VIII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

X - Dotação configurada, anualmente, na legislação Orçamentária Municipal.

XI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I a X do presente artigo serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 46 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Art. 47 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social<sup>iv</sup>;

VIII - atendimento das ações socioassistenciais de caráter emergencial;

IX - custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 48 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), quadrimestral e anualmente, de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

§ 1º O FMAS poderá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§ 2º A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

## **6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49 - Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

Art. 50 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 51 - O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e

V - garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 52 - As Assembleias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 53 - O Regimento Interno do CMAS complementarará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do CMAS, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

Parágrafo Único - Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal firmar e gerir convênios que visam atender a Assistência Social do município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, sejam eles oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);

Art. 55 - A Lei Municipal de nº 485/2011, que traz em sua estrutura a denominação de "Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil - PETI", passará a denominar-se "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV".

§1º - Os servidores públicos municipais serão cedidos para executar o programa de "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV" ou contratados temporariamente, através de processo seletivo, para esta finalidade, pelo período de vigência do referido programa.

§2º - O programa denominado de "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV", vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, executado pela Assistência Social do município, com auxílio do CMAS, do CRAS, atuará dentro desta pasta, porém não se vincula unicamente à execução deste programa "SCFV", podendo atuar em todos os programas com a mesma finalidade, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário e da Assistência Social.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 281/2004.

Entre Rios/SC, 17 de março de 2015.

**JOÃO MARIA ROQUE**  
**prefeito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**

ANEXOS

Resolução CNAS nº 109, de 11/11/2009;

Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006;

Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010;

Lei Municipal nº 485/2011;

---

<sup>i</sup> Lei nº 8742/93 - Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

<sup>ii</sup> Lei nº 8.742/93 - Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

<sup>iii</sup> Lei nº 8.742/93, Art. 17, §4º:

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

<sup>iv</sup> Lei 8.742/93 - Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)